

DECRETO Nº 3.320, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos tributos municipais em aberto, durante o exercício de 2025, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BAMBUÍ** do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, 21, 22, 31, 38, 150, 151, 152 e 171, da Lei 1.161, de 18 de fevereiro de 1990 (Código Tributário Municipal),

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários ou não tributários, vencidos e não pagos, bem como os vincendos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município e estabelece normas e condições pertinentes.

Art. 2º. A composição dos valores dos créditos a que se refere este Decreto, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com multas, encargos financeiros se houver, juros de mora, correção monetária e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - Denomina-se saldo devedor consolidado, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto de novo termo de acordo, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie

Art. 3º. Nos casos de lançamento por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Art.4º. A autoridade competente para homologar o parcelamento é o Secretário de Fazenda, que poderá delegá-la à autoridade subordinada, em determinados casos.

Parágrafo único. A homologação do pagamento no caso deste artigo, não implica em reconhecimento, pela Administração Pública, dos valores declarados pelo contribuinte.

Art.5º. Quando se tratar de débitos tributários ou não tributários, o pagamento deverá ser efetuado à vista ou parcelado no exercício corrente em até 12 (doze) vezes, limitado o último vencimento até 30 de dezembro do ano corrente.

Art.6º. A data de pagamento de cada parcela poderá ser fixada pela autoridade competente no prazo máximo de 30 dias da formalização do acordo, sendo que as demais parcelas vencerão sempre nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º. Os valores das custas e emolumentos não poderão ser parcelados.

§ 2º. Considera-se efetivado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura no Termo de Acordo e Confissão de dívida ou mediante o pagamento da primeira parcela ou entrada, conforme o caso, sendo que a “Certidão Positiva com Efeitos Negativos” somente será emitida após o pagamento da 1ª parcela, devidamente compensado no sistema municipal.

§ 3º. A subscrição do termo de acordo pela Fazenda Pública Municipal não implicará em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7º. O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos deste Decreto implica em:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Decreto;

IV - Interrupção da prescrição;

V - Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada, devendo ser comunicada a Procuradoria Jurídica a fim de requerer dentro do processo a suspensão.

Art. 8º. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas e homologadas pela autoridade competente, no valor correspondente à conversão em moeda corrente no dia.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.



Art. 9º. O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I - Inadimplimento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não;
- II - Quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III - Falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, é vedado o parcelamento ou reparcelamento.

Art. 10. A rescisão do acordo, nos termos deste artigo, acarretará as seguintes consequências:

- I - Vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- II - Imediata exigibilidade dos valores não quitados;
- III - Inscrição em dívida ativa e, nos casos de débitos em fase de Execução Fiscal, prosseguimento da ação.
- IV - Inscrição da dívida atualizada e acrescidas das eventuais despesas no Cartório de Protestos de Títulos;
- V - Será acrescida à dívida, todas as despesas e emolumentos inerentes ao protesto do título.

Parágrafo único. Rescindido o acordo, será admitido o reparcelamento para o pagamento do saldo devedor por uma única vez, mediante a formalização de um novo Termo de Acordo, exceto no caso do inciso III do art. 9º ou nos casos em que já tenha sido proposta ação de Execução Fiscal.

Art. 11. Será admitido mais de um parcelamento por contribuinte, desde que os demais parcelamentos estejam em dia.

Art. 12. Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir normas complementares, objetivando disciplinar a aplicação deste Decreto.



Art. 13. As pessoas jurídicas e profissionais autônomos que estão inativos e não deram baixa em suas inscrições no Município, poderão regularizar a sua baixa, desde que faça a quitação dos valores de tributos e taxas devidos até o ano de sua inatividade, ficando isentas da cobrança das taxas a partir da prova de sua inatividade.

I - Considerar-se-á como prova de inatividade:

a) A baixa em qualquer outra esfera Administrativa (União e Estado), bem como baixa na JUCEMG;

b) Comprovante de entrega de declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem movimento econômico e operacional;

c) No caso de autônomo apresentar carteira profissional que comprove que o requerente no período de débito exerceu outra atividade econômica;

d) Certidão de Óbito de autônomo.

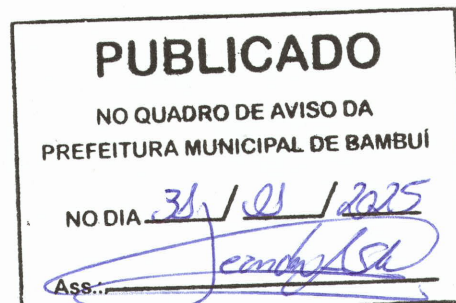
Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 1º de janeiro de 2025.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 31 de janeiro de 2025.



FIRMINO JÚNIOR
Prefeito Municipal



Leandro Antônio S. Marques
Gerente de Gabinete